



**PAT Nº** : 620/2011 – 7ª URT, Protocolo 84206/2012-1 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 00620/7ª URT, de 19/10/2011  
**AUTUADA** : JUCELIO ROCHA DE LIMA  
**ENDEREÇO** : Av. Divinópolis, 958, Centro – Umarizal/RN  
**AUTUANTES** : ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR,  
mat. 194.583-1  
FRANCISCO EDSON DE MEDEIROS SILVA,  
mat. 201.189-1  
**DENÚNCIAS** : Débitos de ICMS pendentes relativos a TADF's, origina-  
dos de codificação de Notas Fiscais Eletrônicas de entra-  
da destinadas a esse contribuinte; e entrega fora do prazo  
de Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referente  
ao mês de janeiro de 2011.

#### DECISÃO Nº 194/2012 – COJUP

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO E DE ENTREGA, NO PRAZO REGULAMENTAR, DE GIM. 1. Constituição de crédito tributário, referente aos débitos pendentes do imposto constantes no Extrato Fiscal da empresa autuada. 2. O próprio Mandado de Segurança autoriza que a “Fazenda Estadual poderá constituir o crédito tributário para prevenir a decadência do Direito”. 3. As ocorrências encontram-se acompanhadas dos respectivos demonstrativos, especificando os valores de cada uma delas. 4. Valor da multa, que “vai de encontro ao PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO”, determinado pela própria Legislação Tributária Estadual. 5. **Ação fiscal procedente.**



## DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, na ocorrência 01, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, relativo à pendência de TADF's originados de codificação de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada destinadas a esse contribuinte; e o art. 150, inciso XVIII, combinado com os arts. 150, inciso XIX, e 578, na ocorrência 02, pela entrega fora do prazo de Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referente ao período de janeiro de 2011.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos I, alínea "c", e VII, alínea "a", sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 147.450,17 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 147.230,17 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 294.680,34 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

### DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

"(...)

**A PRIMEIRA OCORRÊNCIA** de acordo com o item "CONTEXTO E ENQUADRAMENTO" do auto de infração que ora este contribuinte impugna, possui o argumento de que a autoridade fiscal estaria cobrando o ICMS ANTECIPADO, mas, na verdade, tratava-se apenas de operação de transferência de mercadorias entre a matriz, localizada na cidade de Sousa-PB e a filial, localizada na cidade de Umarizal-RN, na verdade há um grave problema sendo gerado por esta cobrança, já que há uma decisão judicial em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado no mês de junho do ano de 2011 tramitando na Comarca de Pau dos ferros-RN, (MS 0001473-73.2011.8.20.0108) contra as ilegais cobranças de ICMS ANTECIPADO sobre as transferências de mercadorias entre a filial localizada na cidade



de Umarizal-RN, a matriz da cidade de Sousa-PB e a filial da cidade de Campina Grande-PB, tendo o já referido juízo deferido liminar para suspender a cobrança do tributo acima referido.

Assim impedida está, por ordem judicial, a cobrança do ICMS ANTECIPADO sobre as transferências de mercadorias entre a filial localizada na cidade de Umarizal-RN e a matriz da cidade de Sousa-PB e a filial da cidade de Campina Grande-PB. Sua cobrança, como ocorreu no auto de infração que ora se pretende desconstituir é, no mínimo, crime de desobediência, diante de descumprimento de ordem judicial.

(...)

**SOBRE A SEGUNDA OCORRÊNCIA**, há que se observar que não houve o estabelecimento do valor especificamente sobre cada um dos fatos geradores sobre cada uma das ocorrências, impossibilitando o exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados, inclusive nos processos administrativos, devendo, portanto, ser considerado nulo o auto de infração imposto a este sujeito passivo.

(...)

**SOBRE A MULTA**, há que se rever a alíquota de 100% aplicada, uma vez que, além de causar um imenso impacto econômico na empresa contribuinte (que estará ameaça de falência com um débito de valor tão elevado), ainda vai de encontro ao PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, insculpido no artigo 150, IV.

(...)"

#### DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento fiscal assim contestam:

— Quanto à **ocorrência de nº 01**, não há desobediência ao Mandado de Segurança citado pelo recorrente, visto que a Meretíssima Juíza de Direito, no final do primeiro parágrafo do item 3 de sua decisão (denominado de DISPOSITIVO) determina o seguinte: “Em função do caráter liminar desta decisão, **a Fazenda Estadual poderá constituir o crédito tributário** para prevenir a decadência do Direito” (ver folha nº 37 do PAT em questão).

A ação fiscal, e o conseqüente Processo Administrativo Tributário que ora recebe contestação, nada mais são do que **procedimentos administrativos** no sentido de constituir definitivamente o crédito tributário, pois não se pode falar em crédito definitivamente constituído enquanto houver possibilidade de recurso administrativo; portanto, objetiva **prevenir a Decadência** do direito, conforme autorizado no Mandado de Segurança e citado acima.





*Plus*

Ademais, entendemos que esta ocorrência tem como fato gerador a **antecipação sobre operação futura** (venda da mercadoria neste Estado) conforme previsto no Art. 945, I, "f" combinado com o Art. 946-B, II, "o", e com o Art. 2º, "a", ambos do RICMS/RN; e não a transferência de mercadoria entre a matriz e filiais, conforme alega com frequência o recorrente. Para reforçar a exigência de antecipação tributária, observar que o contribuinte apresentava **pendências de obrigações principais e/ou acessórias** (extrato anexo às fls. de 08 a 12).

Cabe observar, ainda, o disposto no Art. 1º, § 5º, Inciso IV, do RICMS/RN, ou seja, **é irrelevante para a caracterização da incidência, o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.**

Quanto à alegação de violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco com multa de 100% sobre o valor do principal, trata-se de previsão legal (dispositivos descritos no auto de infração) à qual estamos obrigados a seguir em função da natureza de nossa profissão; **não cabendo, portanto, análise na esfera administrativa.**

Quanto à impugnação à ocorrência de nº 2, referente a multa por atraso na entrega de Guia de Informativo Mensal (GIM) do mês de janeiro de 2011, temos a relatar que tal multa está lançada no extrato fiscal do contribuinte desde 16 de fevereiro de 2011. Além disso, juntamente com o auto de infração, foi entregue demonstrativo das ocorrências semelhantes às cópias anexas da folha 17 à 20 deste PAT."

#### DOS ANTECEDENTES

Não consta dos Autos Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

#### DO MÉRITO

Em análise aos Autos, verifica-se que o procedimento fiscal se deu em cumprimento à Ordem de Serviço nº 3714 – 7ª URT, de 19 de julho de 2011, com o objetivo de constituir crédito tributário referente aos débitos pendentes de ICMS constantes no Extrato Fiscal da empresa diligenciada/atuada, às fls. 08 a 12.

Não havendo "crime de desobediência diante de descumprimento de ordem judicial" (como entende a atuada), pois o próprio Mandado



de Segurança, de fls. 34 a 37, em seu item “3. DISPOSITIVO”, autoriza que: “Em razão do caráter liminar desta decisão a Fazenda Estadual poderá constituir o crédito tributário para prevenir a decadência do Direito”. Tendo sido esse o feito; ou seja, houve apenas a constituição dos referidos créditos e não a sua cobrança, como determinado pela Decisão Interlocutória do Juízo competente.

Observa-se, também, que o trabalho realizado pela fiscalização encontra-se acompanhado de Demonstrativos das Ocorrências 01 e 02, especificando os valores de cada uma delas; e, ainda, que, conforme informação dos autuantes na contestação, “juntamente com o auto de infração, foi entregue demonstrativo das ocorrências semelhantes às cópias anexas da folha 17 à 20 deste PAT”. Possibilitando à autuada o “exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa”; tanto que o exerceu em sua impugnação.

Quanto ao valor da Multa, que “vai de encontro ao PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO”, não tem, aqui, a parte funcional poder para apontar valores diferentes dos determinados pela própria Legislação Tributária Estadual vigente.

#### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração nº 00620/2011 – 7ª URT; impondo a autuada a pena de multa no valor de R\$ 147.450,17 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 147.230,17 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 294.680,34 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 7ª Unidade Regional de Tributação – 7ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 28 de setembro de 2012.

  
Neyte Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2